



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.613 - PR (2016/0286059-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : HENRIQUE FERNANDO PEGORARO
ADVOGADOS : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO - PR019519
MURILO MORENO GREGIO - PR061589
RECORRIDO : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN E OUTRO(S) - SP132650

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. ENTREGA DE COISA INCERTA. EXECUÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. DEVEDORES DISTINTOS. AVALISTAS COMUNS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 573 do Código de Processo Civil de 1973 faculta a satisfação de diversas pretensões creditórias por intermédio de um único processo de execução, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) a identidade do credor; (ii) a identidade do devedor e (iii) a competência do mesmo juiz para todas as execuções.
2. A reunião de diferentes emitentes de cédulas de produto rural em uma única execução exige a identidade de partes, circunstância que não se revela quando há autonomia das relações obrigacionais e da responsabilidade dos devedores.
3. A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores.
4. Os títulos possuem endossantes/avalistas comuns, estando caracterizada a identidade de partes em relação a eles, circunstância que autoriza a continuidade do processo executivo exclusivamente em seu desfavor.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.613 - PR (2016/0286059-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por HENRIQUE FERNANDO PEGORARO (fls. 289-297 e-STJ), com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO PROPOSTA EM FACE DE DEVEDORES DIVERSOS - CÉDULA DE PRODUTO RURAL EMITIDA EM FAVOR DE EMPRESA QUE, POR ENDOSSO EM PRETO, TRANSMITE O TÍTULO PARA APELANTE, ALÉM DE AVALIZAR A OBRIGAÇÃO - ANUÊNCIA EXPRESSA DOS COOBRIGADOS - LIAME SUBJETIVO QUE PERMITE A CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES - DEVEDORES (ENDOSSANTES- AVALISTAS) COMUNS A TODOS OS TÍTULOS - OFENSA AO ART. 573 DO CPC AFASTADA - INTELIGÊNCIA DOS ART. 914, § 1 DO CC/2002 - RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A CARÊNCIA DE AÇÃO - RECURSO DE ADAMA BRASIL S/A PROVIDO - RECURSO DE HENRIQUE FERNANDO PEGORARO, QUE VISAVA O AUMENTO DA VERBA HONORÁRIA, PREJUDICADO" (fl. 280 e-STJ).

Noticiam os autos que o recorrente, agricultor no Estado da Bahia, emitiu a Cédula de Produto Rural T/R001/1213/015 (fls. 33-36 e-STJ) em garantia de contrato de permuta (fls. 31-32 e-STJ) firmado com a sociedade empresária MISSIONEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., revendedora de produtos agroquímicos.

No contrato de permuta foi estabelecido que o título seria alvo de endosso em favor de MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A., fabricante de produtos agroquímicos, atualmente denominada ADAMA BRASIL S.A., assim como foi dada a ciência e exigida a concordância do recorrente sobre eventuais cessões do crédito.

A referida transferência dos direitos previstos no título, de fato, materializou-se pelo endosso da beneficiária - MISSIONEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.-, pessoa jurídica que, ao endossar a cédula de produto rural à MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A., prestou seu aval, garantia também concedida pelo seu sócio André de Almeida (fl. 37 e-STJ).

A sistemática negocial da MISSIONEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., de exigir cédulas de produto rural de seus clientes, avalizá-las em conjunto com o senhor André de Almeida e, por fim, endossá-las em favor da recorrida, foi repetida com outros produtores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse cenário, após o vencimento dos títulos, a ADAMA BRASIL S.A. propôs uma única ação de execução para entrega de coisa incerta (fls. 22-30 e-STJ), buscando a satisfação dos créditos previstos em todas as cédulas de produto rural endossadas e garantidas pela MISSIONEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e por André de Almeida, mas emitidas por 12 (doze) produtores rurais diferentes, dentre eles o ora recorrente.

Em ato contínuo, o recorrente opôs embargos à execução sustentando que, não obstante a identidade dos avalistas nos títulos executados, os emitentes das cédulas eram produtores rurais distintos e, portanto, possuíam relações de direito material autônomas, circunstância que impediria a cumulação de execuções, nos termos do art. 573 do Código de Processo Civil de 1973.

O magistrado singular, ao prolatar a sentença, acolheu a tese dos embargos e extinguiu a execução, aduzindo o seguinte:

"(...)

Verifica-se nos autos em apenso da Ação de Execução de Título Extrajudicial (nº 43752-08.2013.8.16.0014) que a embargada propôs a referida ação contra 14 (quatorze) executados diferentes e cada um com títulos diferentes (cf. seq. 01 dos Autos de Execução), e que os executados não possuem nenhuma relação entre eles.

Saliento ainda, que conforme o artigo 573, do Código de Processo Civil: 'É lícito ao credor, sendo o mesmo devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.' (Grifos Nossos)

(...)

Deverá a credora promover a execução contra cada devedor por seu próprio título.

Com isso, fica prejudicado o exame dos demais temas sustentados no processo de embargos.

Diante do exposto, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho a pretensão formulada pelo embargante HENRIQUE FERNANDO PEGORARO nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face de MILÊNIA AGROCIÊNCIAS S/A e, em consequência, julgo extinto o processo de EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA sob o nº 43752-08.2013.8.16.0014, em trâmite neste Juízo, ante a efetiva carência de ação executiva e impossibilidade jurídica do pedido na forma como foi formulado pela parte exequente (artigo 295, parágrafo único, inciso III, do CPC).

Certifique-se o teor desta decisão naquele processo, lá juntando cópia desta sentença" (fls. 179-180 e-STJ).

Irresignada com a sentença, a recorrida interpôs apelação (fls. 192-213 e-STJ) defendendo que os títulos foram emitidos em virtude de um mesmo negócio jurídico. Registrou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que a relação travada entre agricultores e fornecedores não deveria ser regida pela legislação de consumo.

O recorrente, apesar de vencedor, interpôs recurso requerendo o aumento da verba honorária - fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)- ao argumento de que o valor dado à execução superava R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da exequente e julgou prejudicado o do executado com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Sustenta a apelante, em resumo, que industrializa e comercializa produtos destinados a agricultores e ruralistas e, por conta dessa sua atividade, entregou à empresa Missioneira Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda., uma grande quantidade de defensivos agrícolas.

Missioneira, por sua vez, vendeu ou repassou estes mesmos produtos para 13 agricultores, emitindo eles as respectivas Cédulas de Produto Rural. Estas cédulas foram então, endossadas em seu favor, com aval da Missionera e também de André de Almeida.

A situação jurídica pode, então, ser assim resumida: são treze cédulas de produto rural, emitidas por devedores diversos, mas com um credor em comum, qual seja, a empresa Missionera Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda. que, lícitamente, endossa seus direitos de crédito em favor da apelante.

Pois bem.

O endosso transfere ao endossatário todos os direitos decorrentes do título de crédito, mas tão só os direitos dali decorrentes. Em outras palavras, o endossatário não pode mais do que o endossante.

Assim, se ao endossante não era dado propor, num mesmo processo, execuções contra devedores distintos, ao endossatário também se opõe a mesma restrição, em tese.

Porém, no caso dos autos há uma peculiaridade que permite conclusão distinta.

Com efeito, o emitente da Cédula de produto Rural e ora apelado, Henrique Fernando Pegoraro, anuiu, expressamente, com o endosso.

E o endosso dado é na modalidade 'em preto', ou seja o endosso é 'aquele em que se menciona o nome da pessoa que vai adquirir, ou pode adquirir o título' (cf. Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, RT, 2012, tomo XXXIII, p. 339).

Em suma: o subscritor/emitente da Cédula de Produto Rural tinha ciência expressa do endosso.

E assim também se deu com as demais Cédulas que dão lastro ao processo de execução.

Lícito concluir portanto, que todos os emitentes tinham conhecimento do liame subjetivo que vinculava os endossantes à ora apelada, endossatária.

E esse ponto comum permite a cumulação subjetiva passiva.

Acrescente-se, ainda, o fato de que os devedores originais - como e o caso do apelado - assumem condição peculiar frente ao endossatário (art. 915 e 916 do CC/2002), o que, mais uma vez, abre caminho para a cumulação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitada pelo juízo a quo.

Não fosse isso, para o caso dos autos, os endossantes e os coobrigados anteriores, são devedores solidários (art. 914, § 19 do CC). E que os endossantes, ao tempo que lançam o endosso, avalizam as obrigações dos emitentes das cédulas de produto rural.

(...)

Pondere-se, por fim, que não se identifica qualquer prejuízo aos devedores em razão do cúmulo subjetivo ora autorizado.

Os embargos podem ser autonomamente opostos, sem olvidar que as responsabilidades pelo crédito estão perfeitamente individualizadas na petição inicial que inaugura o processo de execução.

Preserva-se, com isso, o contraditório e a ampla defesa, afastando eventual nulidade porque não haveria nulidade sem prejuízo.

Dou, portanto, provimento ao recurso, para permitir o litisconsórcio passivo no processo de execução, com o regular prosseguimento dos embargos para apreciação das demais matérias arguidas pelo embargante.

Com isso, resta prejudicado o recurso de apelação de Henrique Fernando Pegoraro" (fls. 282-285 e-STJ).

No presente recurso, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 573 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta, em síntese, que a cumulação de execuções exige a identidade de partes, sendo inadmissível o entendimento fixado na origem. Registra, ainda, que os 12 (doze) produtores rurais executados são pessoas distintas que emitiram cédulas autônomas, não existindo relação jurídica material entre eles. Aduz que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao se debruçar sobre hipótese fática semelhante, decidiu em sentido diametralmente oposto ao entendimento fixado no acórdão recorrido. Por fim, pleiteia o provimento do recurso e o restabelecimento da sentença que julgou procedentes os embargos para extinguir a execução.

Em contrarrazões (fls. 307-319 e-STJ), a recorrida afirmou, preliminarmente, a impossibilidade de acolhida da tese recursal, diante da vedação de reexame probatório em recurso especial e da ausência de cotejo analítico. No mérito, insistiu na inexistência de violação do art. 573 do CPC/1973 sob o argumento de que os agricultores tinham plena ciência do negócio firmado entre a MISSIONEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e a recorrida. Por fim, suscitou a inexistência de prejuízo na cumulação de execuções, haja vista o exercício pleno e autônomo do direito ao contraditório na ação individual de embargos à execução.

O recurso foi admitido na origem (fls. 321-322 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.613 - PR (2016/0286059-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar parcialmente.

Conforme relatado, a recorrida figura como credora em 12 (doze) cédulas de produto rural distintas, emitidas por produtores diversos, em garantia de 12 (doze) contratos de permuta diferentes, mas todas endossadas e avalizadas pela pessoa jurídica MISSIONEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e seu sócio André Almeida.

A realidade fática e contratual delimitada acima é extraída da simples leitura do acórdão, cabendo a pequena ressalva de que são 12 (doze) cédulas rurais e não 13 (treze) (fls. 25-26 e-STJ).

Confira-se:

"(...)

A situação jurídica pode, então, ser assim resumida: são treze cédulas de produto rural, emitidas por devedores diversos, mas com um credor em comum, qual seja, a empresa Missionera Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda. que, lícitamente, endossa seus direitos de crédito em favor da apelante" (fl. 282 e-STJ).

Definidos os fatos, cinge-se a controvérsia a estabelecer se é lícito ao credor ajuizar uma única ação de execução para satisfazer créditos distintos, materializados em títulos autônomos, mas endossados e avalizados pelos mesmos garantes.

O artigo 573 do Código de Processo Civil de 1973¹ preceitua que *"É lícito ao credor, sendo o mesmo devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo."*

1 Com nova redação no art. 780 do Código de Processo Civil de 2015: "O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento".

Como visto, em uma evidente medida de economia processual, a legislação oferece ao credor a faculdade de buscar a satisfação de diversas pretensões creditórias por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermédio de um único processo de execução. Contudo, a admissibilidade deste procedimento está sujeita ao cumprimento de determinados requisitos, quais sejam: (i) a identidade do credor; (ii) a identidade do devedor e (iii) a competência do mesmo juiz para todas as execuções.

Imperioso lembrar que o juiz de piso, ao perceber a não identidade de executados em relação a todas as obrigações, julgou procedente os embargos do recorrente para extinguir a execução *"ante a efetiva carência de ação executiva e impossibilidade jurídica do pedido na forma como foi formulado pela parte exequente (artigo 295, parágrafo único, inciso III, do CPC)"* (fl. 182 e -STJ).

Por outro lado, a Corte estadual reformou a sentença, aduzindo que seria possível a cumulação de execuções no caso concreto, pois haveria liame subjetivo entre os executados. A referida premissa foi lastreada em quatro fundamentos: (i) na ciência dos emitentes das cédulas de produto rural (agricultores) quanto ao negócio firmado entre a avalista/endossante MISSIONEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (revendedora) e a recorrida/credora (fabricante); (ii) na concordância dos emitentes quanto ao endosso em preto dos títulos; (iii) na existência de solidariedade entre os emitentes e os avalistas/endossantes e (iv) na ausência de prejuízo aos devedores pela cumulação das execuções.

De fato, os fundamentos invocados no acórdão recorrido atestam a existência de liame subjetivo. Entretanto, tal vínculo é restrito ao plano individual de cada um dos títulos. Detalhadamente, com exceção dos avalistas que são devedores solidários de todas as obrigações exigidas pela recorrida, não exsurge das cédulas executadas, ou da legislação pertinente, a unidade de prestações entre os diferentes produtores rurais que, apesar de vinculados ao cumprimento de obrigações autônomas, foram reunidos no polo passivo de uma mesma ação de execução.

O endosso em preto lançado nas cédulas de produto rural executadas não consiste em particularidade da relação contratual estabelecida entre as partes litigantes, mas, sim, no atendimento de condição legal para a transferência dos direitos emergentes do título, imposta expressamente no art. 10, inc. I, da Lei nº 8.929/1994².

2 - Art. 10, inc. I, da Lei nº 83929/1994: *"Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações: I - os endossos devem ser completos"*.

No que tange à ciência do recorrente e dos demais produtores sobre o negócio realizado entre a revendedora de produtos agroquímicos - MISSIONEIRA- e a fabricante - ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida-, é manifesta a impossibilidade de ser invocada como fonte de solidariedade, pois o art. 265 do Código Civil veda expressamente a presunção desta garantia concedida ao credor.

Frise-se, ainda, que os produtores rurais foram reunidos em uma única execução. Todavia, o débito de cada um foi individualizado no pedido da inicial executória, de acordo com o previsto na cédula respectivamente emitida.

Verifica-se, assim, a incontroversa autonomia das relações obrigacionais executadas e, por consequência, da responsabilidade dos devedores indicados no polo passivo da execução, características que não propagam vínculo direto de direito material entre os vários emitentes dos títulos e que afastam a unidade de devedores, requisito imprescindível para cumulação de execuções.

Por esse motivo, a pretensão formulada pela recorrida contra os emitentes dos títulos não equivale à permitida cumulação subjetiva passiva, conhecida como aquela em que o credor exige crédito previsto em um ou mais títulos contra o(s) mesmo(s) devedor(es) em execução única, mas representa a vedada coligação de devedores, conceituada como a busca da satisfação de diferentes obrigações contra devedores distintos em um único processo executivo.

Por relevante, eis as seguintes considerações de Humberto Theodoro Júnior:

"(...) O Código não permite a chamada 'coligação de credores' (reunião numa só execução de credores diversos com base em títulos diferentes) a não ser na execução de devedor insolvente.

b) Identidade de devedor. As execuções reunidas terão obrigatoriedade de se dirigir contra o 'mesmo devedor' (art. 573). Admite-se o litisconsórcio passivo, mas repele-se a 'coligação de devedores, tal como se dá com o sujeito ativo.'" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. II. ed. 45ª. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 169)

Inconteste, portanto, a cumulação indevida de execuções no caso concreto, circunstância que compromete o regular desenvolvimento do processo e que exige a sua extinção.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA AJUIZADA COM BASE EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO (CDCA). EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXECUTIVOS COM BASE EM TÍTULOS CUJOS PROCEDIMENTOS E OS DEVEDORES SÃO DIVERSOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Ilegitimidade passiva: Não figurando os recorrentes como devedores nos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), que constituem títulos executivos a consubstanciar promessa de pagamento, mas em Cédulas de Produto Rural (CPR) cedidas em garantia a essas CDCA's, não é possível reconhecer a sua legitimidade para compor o polo passivo da execução, como também a possibilidade de serem cumulados pedidos executivos com base em títulos cujos procedimentos executivos não são os mesmos, nem os devedores coincidem.*
2. *Cumulabilidade de ações executivas: A jurisprudência desta Corte, em consonância com o disposto no art. 573 do CPC/73, não reconhece a possibilidade de se cumulem execuções com base em títulos cujos procedimentos executivos são diversos, além de não serem os mesmos devedores.*
(...)
5. *Extinção da execução: Extinção do processo executivo em face dos recorrentes, seja pela sua ilegitimidade passiva, pois não figuram como devedores nas CDCA's, seja pela impropriedade do procedimento para pagar quantia certa em relação aos títulos emitidos pelos recorrentes (CPR's Físicas).*
6. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1.538.139/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016 - grifou-se).*

Por fim, convém mencionar que a ausência de comprovação de prejuízo direto aos devedores pela cumulação de execuções não pode ser eleita como óbice ao reconhecimento da nulidade arguida pelo recorrente.

Com efeito, a inadequação entre a necessidade apresentada pela recorrida e o mecanismo de tutela utilizado resulta na carência de uma das condições da ação, especificamente, a impossibilidade jurídica do pedido - conceito atualmente absorvido pelo interesse de agir-, matéria de ordem pública que transborda o interesse individual das partes.

Nesse contexto, o acolhimento do vício processual suscitado prescinde da comprovação de prejuízo direto à parte, pois conta com a presunção de prejuízo ao próprio desenvolvimento regular do processo, mácula que somente será superada com fundamentação concreta do julgador, exigência não satisfeita pela alegação de "(...) *que não se identifica qualquer prejuízo aos devedores em razão do cúmulo subjetivo ora autorizado*" (fl. 285 e-STJ), lançada genericamente no acórdão.

Sobre o tema, discorre Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

"(...)

Do princípio da instrumentalidade das formas resulta que não se declarará a nulidade - seja absoluta ou relativa - se não houver prejuízo. Mas, na relativa, o prejuízo há de ser para algum dos litigantes, que deve demonstrá-lo; ao passo que na absoluta, o prejuízo é presumido e pode dizer respeito não só ao litigante, mas ao desenvolvimento do processo ou à aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição". (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 325 - grifou-se)

Nesse aspecto, é impossível desconsiderar que, no caso concreto, o ajuizamento em bloco da execução poderia desencadear graves transtornos aos executados e principalmente ao processo, visto que medidas como a expedição da certidão prevista no art. 615-A do CPC/1973³ revelariam o valor integral da execução, podendo gerar a falsa imagem de insolvência de devedores obrigados a prestações menores. Ademais, a escolha da competência mediante foro de eleição, previsto em títulos distintos, envolvendo produtores rurais de diferentes potenciais econômicos e regiões do país, certamente acarretaria infundáveis discussões quanto à abusividade da derrogação da competência.

Diante das ponderações expostas, conclui-se que a coligação de devedores pretendida pela recorrida não favorece a finalidade precípua do processo executivo de satisfazer o crédito executado pelo modo mais efetivo ao credor e menos gravoso ao devedor, contrariando, ainda, a razoável duração do processo e a economia processual, ambas almejadas pelo art. 573 do Código de Processo Civil, motivos que corroboram a extinção da execução.

No entanto, não se pode olvidar que todos os títulos foram avalizados pelos mesmos endossantes, situação fática que exige tratamento jurídico distinto do dispensado aos emitentes das cédulas rurais.

3 - Com nova redação no art. 828 do Código de Processo Civil de 2015: "O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade".

Conforme mencionado, a cumulação de execuções não permite que o credor busque a satisfação de obrigações diversas contra devedores diferentes na mesma execução. Contudo, é lícita a formulação de mais de um pedido com base em mais de uma causa de pedir quando presente a unidade de devedores, ou seja, é dada ao credor a oportunidade de, lastreado em títulos distintos, formular diversas pretensões contra o mesmo devedor.

Dessa forma, considerando que os avalistas figuraram em todos os títulos executados, e prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual, é possível o prosseguimento do processo executivo contra a sociedade empresária MISSIONEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e André de Almeida, como foi, aliás, requerido subsidiariamente na apelação (fl. 212 e-STJ).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos a fim de extinguir parcialmente a execução, admitindo o seu prosseguimento exclusivamente contra os avalistas/endossantes.

Em razão da sucumbência, deverá a recorrida suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o tempo de tramitação do processo (2 anos e 10 meses), o valor dos embargos à execução (R\$ 600.000,00) e a complexidade do trabalho desenvolvido até o presente momento pelo patrono do embargante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0286059-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.613 / PR

Números Origem: 00054169520148160014 13483195 1348319500 1348319501

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HENRIQUE FERNANDO PEGORARO
ADVOGADOS	: IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO - PR019519 MURILO MORENO GREGIO - PR061589
RECORRIDO	: ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458 GUILHERME FERNANDES GARDELIN E OUTRO(S) - SP132650

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.